



CROSARA

ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO
DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO LUÍS DE MONTES
BELOS - GO.**

Referências

Autos : 5257840-80.2024.8.09.0146
Espécie : Recuperação Judicial
Requerentes : Laticínios Montes Belos Ltda. e outros

**URGENTE - RISCO IMINENTE DE
PREJUÍZO DA ATIVIDADE
EMPRESARIAL - BUSCA E
APREENSÃO DE VEÍCULOS
UTILIZADOS NA CADEIA
PRODUTIVA**

**LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA, SLMB
TRANSPORTADORA LTDA, BENIVAL NICOLAU FLEURY e
MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY, já qualificados nos autos,
por seus advogados (**doc. nos autos**), vem à presença de Vossa Excelência, **em
caráter de urgência**, requerer seja declarada a essencialidade de bens
imprescindíveis para a atividade desenvolvida, pelos motivos a seguir expostos:**



CROSARA

ADVOGADOS

Na peça exordial (**evento nº 01**), as Recuperandas rogaram pela suspensão imediata das ações de penhora, busca e apreensão em curso, como também das possíveis que poderão ser ingressadas em desfavor dos requerentes, haja vista constar os seguintes financiamentos correlatos aos seguintes bens móveis essenciais à atividade: a) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.544, Veículo: Caminhão, Placa OMK1G12, Renavam 0524828938; b) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.747.582, Veículo: Caminhão, Placa OMS0H73, Renavam 0537468188; c) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169653, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 1168974175; d) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169815, Veículo: Caminhão, Placa PRY2756, Renavam 1168993765; e) Banco Bradesco/SLMB Transportadora. CCB nº 005.746.878, Veículo: Caminhão, Placa PRW4B07, Renavam 1174254405; f) Banco Bradesco/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRD4C37, Renavam 1136101079.

Por questão de cautela, restou suspenso provisoriamente pela decisão proferida no **evento nº 20**, a apreensão dos veículos objeto de busca e apreensão nos autos nº 5059759-88.2024.8.09.0146 e 5136041-70.2024.8.09.0146, determinando o recolhimento de mandados expedidos, até a análise do pedido de emenda da tutela cautelar antecedente. Restou consignado, ainda, que nos autos nº 5825773-47, não há determinação de busca e apreensão, tratando-se de execução por quantia certa.



CROSARA

ADVOGADOS

Posteriormente, a decisão de deferimento do processamento de recuperação judicial (**evento nº 44**) declarou suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra os requerentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas, o grupo Requerente providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta decisão, conforme estabelece o art. 52, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo prazo, restou **vedada a realização de qualquer constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da empresa devedora**, notadamente busca e apreensão, retenção, arresto, penhora e sequestro, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se a presente recuperação judicial, por inteligência do art. 6º, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Isso posto, conforme relatório inicial, é válido mencionar que o Grupo Montes Belos possui bens de capital essenciais às atividades econômicas desenvolvidas em seus múltiplos negócios, os quais merecem destaque e proteção judicial, inclusive para os fins previstos nos §5º-A e 7º-B, do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Assim, para viabilizar a suspensão ou a substituição de atos expropriatórios, abrangendo procedimentos de consolidação da propriedade de imóveis e móveis dados em alienação fiduciária ou de outros bens de sua titularidade, que sejam, em razão da essencialidade, imprescindíveis ao sucesso do plano recuperacional, é necessário (1) discutir conceito e aplicação; e (2) identificar os ativos.



CROSARA

ADVOGADOS

Os bens de capital essenciais à atividade empresarial compreendem os imóveis, ativos imateriais, veículos automotores, maquinário, equipamentos e diversos outros bens empregados na atividade produtiva e, sem os quais, se tornaria inviável o exercício da atividade empresarial.

Sendo o bem essencial à fonte produtora e ao soerguimento pretendido, **o devedor não poderá ser privado de sua utilização, sob pena de comprometer a atividade econômica, os postos de trabalho e a própria função social da empresa, como o sucesso do plano e o pagamento dos credores.**

Note-se que, de acordo com a norma prevista no art. 49, §3º, *in fine*, da Lei nº 11.101/2005, **aos credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não é permitido, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.**

Nas palavras de Adriana V. Pugliesi e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo¹:

[...] a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de 'respiro' em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no exercício individual de direitos de

¹ COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS [LIVRO ELETRÔNICO] / PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO, COORDENADOR. – 1ª ED. – SÃO PAULO: THOMSON REUTERS BRASIL, 2021.



CROSARA

ADVOGADOS

cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais."

Observa-se que o legislador, ao privilegiar a função social da empresa, não o faz em benefício da pessoa jurídica devedora, mas sim com o objetivo de preservar os interesses da coletividade de credores, concursais ou extraconcursais, cujo recebimento depende da continuidade das atividades empresariais. Isso é lógico: na recuperação judicial, o concurso de credores não se satisfaz com a expropriação indiscriminada de bens.

Diferentemente da falência, onde a liquidação dos ativos é a prioridade, na recuperação judicial a geração de caixa assume papel central, e a alienação de ativos deve ser direcionada a bens não essenciais, preferencialmente dentro do escopo do plano de recuperação.

Além disso, com a promulgação da Lei nº 11.101/2005, foram estabelecidas distinções claras entre falência e recuperação judicial, cabendo ao juízo competente a condução dos atos executórios, como a alienação de ativos e o pagamento de credores, inclusive em relação a créditos reconhecidos por outros órgãos judiciais, mesmo quando houver constrição de bens do devedor.



CROSARA

ADVOGADOS

Em acréscimo, tem-se que, com a edição da Lei nº 11.101/2005, restaram especificidades da falência e recuperação judicial, **sendo competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.**

Desse modo, de acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, **ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao Juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005**, uma vez que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Nesse sentido, cita-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA EXERCER O CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO.** PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do STJ, **cabe ao Juízo da recuperação judicial exercer juízo de controle sobre os atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da suscitante de forma genérica, exarados em feito executivo que tem por objeto créditos**



CROSARA

ADVOGADOS

extraconcursais, aferindo, nesse caso, a essencialidade dos bens de capital, para efeito de permanência na posse do devedor, durante o stay period, nos termos do § 3º, parte final, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de se inviabilizar por completo o reerguimento da empresa. Precedentes da Segunda Seção do STJ. 2. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no CC: 186181 PE 2022/0048330-6, Data de Julgamento: 31/05/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/06/2022)

O entendimento consolidado pelo E. STJ estabelece que a ressalva final contida no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é aplicável para assegurar a permanência, junto à empresa em recuperação, dos bens objeto de ação de busca e apreensão, desde que esses sejam essenciais ao regular desenvolvimento de suas atividades econômico-produtivas.

A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade dos bens do devedor encontra-se positivada nos §§7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, introduzidos pela Lei nº 14.112/2020. Isso significa que o credor, na condição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, não estará submetido aos efeitos da recuperação judicial, desde que o bem não seja considerado indispensável à atividade produtiva. Em tais situações, a venda ou a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial do devedor não é permitida. Para ilustrar melhor, seguem transcritos os entendimentos do E. STJ sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **BUSCA E APREENSÃO**. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE

PÁGINA 7 DE 10



CROSARA

ADVOGADOS

DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, **o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda"**. 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção da exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RCD no CC: 134655 AL 2014/0160156-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/10/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015).

Estabelecidas essas premissas, verifica-se a existência de quatro veículos registrados em nome da Laticínios Montes Belos Ltda. e do produtor rural Benival Nicolau Fleury, todos utilizados na cadeia produtiva. Em resumo, esses veículos são empregados no transporte da matéria-prima fornecida por pequenos produtores rurais que, por não disporem de infraestrutura adequada para a entrega direta, encaminham seus produtos ao laticínio para posterior utilização no processo produtivo. São eles:

a) Banco Bradesco Financiamentos S.A/Laticínios Montes Belos. CCB nº 2913169793, Veículo: Caminhão, Placa PRY2J66, Renavam 001168974175;

PÁGINA 8 DE 10



CROSARA

ADVOGADOS

- b) Banco Bradesco S.A/Benival Nicolau Fleury. CCB nº 5.984.829, Veículo: Caminhão, Placa NVO6J79, Renavam 00345836758;
- c) Laticínios Montes Belos. Veículo: Caminhão Trator, Placa PVB4F07, Renavam 01026428154;
- d) Benival Nicolau Fleury. Veículo: Fiat/Mobi Like, Placa SCM6D43, Renavam 013027700427.

Vejamos imagens dos veículos:





CROSARA

ADVOGADOS



Em face do exposto, requer sejam estendidos os efeitos das decisões de **eventos n°s 20 e 44**, a fim de determinar a suspensão dos atos de constrição do veículo essencial para os requerentes, tal seja: Caminhão – Placa: PRY2J66; Caminhão - Placa: NVO6J79; Caminhão Trator - Placa PVB4F07 e Fiat/Mobi Like - Placa: SCM6D43, visto que essenciais para a atividade exercida pelas recuperandas.

Pede deferimento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Dyogo Crosara
OAB-GO 23.523

PÁGINA 10 DE 10